



3033854



00135.213789/2022-55



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Recomenda às instituições do Estado Brasileiro para que tomem as medidas cabíveis para que cessem as graves e reiteradas ações e omissões do Governo Federal que revelam a afirmação de interesses políticos e econômicos em detrimento aos direitos dos povos indígenas, caracterizando um estado de coisas inconstitucional, de legalismo e infralegalismo autoritário e desvio de finalidade na atuação dos gestores na FUNAI; o afastamento do Presidente da Funai Marcelo Augusto Xavier da Silva; a proteção de defensores de direitos humanos ameaçados; a continuidade das investigações e reforço na segurança pública no Vale do Javari; e o acolhimento dos princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato estabelecidos pela Resolução nº44/2020 do CNDH.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e considerando a competência do Presidente do CNDH de manifestar-se, *ad referendum* do Plenário, em casos de relevância e urgência, nos assuntos de competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião subsequente, conforme art. 27, IV de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022):

RECORDANDO E REAFIRMANDO que o indigenista Bruno Pereira, servidor da FUNAI, atuava como defensor de direitos humanos, tendo sido exonerado de seu cargo de coordenador-geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai (CGIIRC) em outubro de 2019 por interesses políticos anti-indígenas, foi perseguido e difamado por autoridades públicas; e que o jornalista Dom Phillips, contribuía de forma incomensurável na visibilidade do trabalho do DDH, ambos apurando denúncias de invasão da Terra Indígena, pesca ilegal e outras violações de direitos humanos, quando de seu brutal assassinato na região da Terra Indígena Vale do Javari, e que esta situação é o último desdobramento e está ligada a omissão e enfraquecimento da atuação da Funai e a ausência do Estado brasileiro na região, assim como a crescente violência contra indígenas, jornalistas e defensores de direitos humanos no Brasil;

CONSIDERANDO o contexto da região, a gravidade dos fatos e fortes indícios de que outras pessoas, interesses, atividades ilegais e organização criminosa organizada estão envolvidas e relacionadas aos assassinatos a revelar a necessidade de continuidade das investigações, bem como a denúncia recebida de que as forças de segurança se retiraram e/ou diminuíram sua presença na região após a encontrada dos corpos de Bruno Pereira e Dom Phillips e o pedido recebido de inclusão de outras pessoas ameaçadas no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) e no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA);

RECONHECENDO a participação intensa dos povos indígenas nas buscas e na proteção do território dos povos, o serviço público relevante prestado pela União dos Povos Indígenas do Vale do Javari - UNIVAJA e a importância da atuação da Equipe de Vigilância da mesma (EVU) para a proteção de DDH; as quais ficam expressamente reconhecidas por este conselho como entidades Defensoras de Direitos Humanos, que contribuem com a proteção do meio ambiente, a defesa dos direitos dos povos indígenas e a democracia brasileira, tendo desenvolvido modos de ação social, participação, e formas de proteção de seus direitos e integrantes, e que estão sujeitos a violência causada pela invasão das terras indígenas e destruição do meio ambiente; violência que é cometida por poderosos indivíduos e grupos privados, que em certa medida, tem se beneficiado da conivência e omissão de autoridades públicas, de modo que numa tentativa de alcançar direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, têm buscado expor as violações de direitos humanos e por fim à impunidade decorrente, tais defensores sofrem sérios riscos e seu direito à vida, liberdade e segurança pessoal continua sendo ameaçado;

CONSIDERANDO graves e reiteradas ações e omissões do Governo Federal que revelam a afirmação de interesses políticos e econômicos em detrimento aos direitos dos povos indígenas isolados, dentre os quais (i) a edição do Art. 4 da Portaria nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, que autorizou o contato com os povos isolados durante a pandemia, em desacordo com o regimento do próprio órgão (Resolução nº 09/2020 do CNDH pela sua revogação^[1]), (ii) IN nº 09/2020 da Funai que atualiza procedimentos de regularização de propriedades incidentes ou limitrofes de terras indígenas e IN nº 3/2020 que tratava do mesmo tema, ao retirar a necessidade de analisar propriedades rurais incidentes ou limitrofes de terras indígenas ainda não homologadas ou regularizadas, de Restrições de Uso ou em área com referência de povos indígenas isolados (Recomendação nº.02/2020 deste Conselho que recomendou a revogação); (iii) situação da Terra Indígena Ituna/Itatá, expressos no Relatório da missão^[2] que apontaram para a urgência da proteção do grupo indígena de isolados, manifestando-se pela aplicação do princípio da precaução no sentido da imediata retirada de invasores e da constituição do Posto de Vigilância da Funai (Resolução nº 10/2021^[3]); (iv) a situação da Terra Indígena Piripikura com presença de povos isolados, no estado do Mato Grosso, que foi a leilão no estado de São Paulo por dívidas como fazenda, sem qualquer intervenção da União para proteção dos povos; (v) a situação da Terra indígena Jacareúba- Katawixi na qual residem povos isolados que estão sem proteção da Funai diante da pavimentação da BR-139; (vi) as denúncias que este Conselho recebeu do Ministério Público Federal sobre a precariedade da proteção do Território Indígena URU EU WAU WAU, que resultaram no Relatório de Missão de Levantamento de informações sobre a referida Terra Indígena, em 2020; (vii) as denúncias apresentadas pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) em Carta em defesa dos povos indígenas “isolados”, que atribuem os problemas nas Terras Indígenas ao gradual enfraquecimento da política indigenista da Funai, e o fortalecimento da agenda governamental contra os direitos indígenas; (viii) a exoneração de Bruno Pereira da Coordenação Geral de Índios Isolados e de recente contato da Funai em outubro de 2019, e sua substituição pelo Pastor Ricardo Lopes e a perseguição aos Procuradores da República que obtiveram o afastamento liminar do Pastor no TRF1 (objeto de manifestação pelo CNDH); (ix) o cenário de ameaça e perseguição a diversas/os servidoras/es da FUNAI, notadamente outras/os funcionárias/os que atuam no Vale do Javari - inclusive após o assassinato de Bruno Pereira; (x) leniência em relação aos invasores, a diminuição e/ou inexistência de atividades cotidianas de vigilância e fiscalização por parte da FUNAI no Vale do Javari, tornando necessária ações de proteção da UNIJAVA visando diminuir o alto grau de invasões na área o que, por sua vez, colocou-os em situação de risco e ameaças, sem quaisquer medidas efetivas de proteção por parte do poder público;

REAFIRMANDO a importância e a necessidade de que a Funai acolha os princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos, estabelecidos pela Resolução nº 44/2020 do CNDH^[4], resolução que contou com o apoio técnico de Bruno Pereira e vários outros indigenistas, bem como a participação dos povos indígenas e apoio de entidades da sociedade civil na sua aprovação; a qual não foi objeto de análise e manifestação da Funai passados aproximadamente dois anos de sua recomendação, embora o Ministério da Justiça, Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos e Ministério das Relações Exteriores tenham acompanhado o processo de tramitação da mesma neste Conselho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece e obriga o Governo Federal e a Funai (i) a proteger e defender a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que os povos indígenas tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, nos termos do art. 231; (ii) proteger os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial, os quais têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas (Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu art. XXVI; e o Estatuto da Fundação Nacional do Índio (Decreto nº 9.010/2017) que dispõe em seu art. 2º, II, “d”); (iii) garantir o cumprimento da política indigenista, e que na sua estrutura à Diretoria de Proteção Territorial incumbe planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e de recém-contatados (art. 20, V, Decreto nº 9.010/17), disciplinado “o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios” (Decreto nº. 1.775/96, art. 7º);

RECONHECENDO graves e reiteradas ações e omissões do Governo Federal que revelam a afirmação de interesses políticos e econômicos em detrimento aos direitos dos povos indígenas isolados, caracterizando um estado de coisas inconstitucional, de legalismo e infralegalismo autoritário, desvio de finalidade na atuação dos gestores na Funai, revelado dentre outros: (i) pela tentativa de retirar a demarcação de terras indígenas da Funai e diminuição do âmbito de atuação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), conforme resolução deste Conselho; (ii) pela omissão do Governo e da Funai no cuidado com a saúde dos povos indígenas durante a pandemia, como revelam os autos e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 709, (iii) pela militarização das coordenações regionais da Funai passaram a sofrer um processo intenso de designação de cargos para militares ou membros ligados a igreja, o que resultou no protesto de várias lideranças indígenas, e ainda fez parte da Recomendação da 6ª Câmara mencionada, na qual se sugere ao presidente da Funai que se abstenha de promover “ações e/ou atividades, laicas ou religiosas, terrestres, fluviais e/ou aéreas nas imediações dos povos isolados”; (iv) pelos cortes orçamentários governamentais que têm interferido na realização da política indigenista no país, os quais já foram objeto de Nota Pública por parte deste Conselho^[5]; (v) pelo avanço do garimpo ilegal em Terras Indígenas que foram objeto da Resolução nº 02/2020 do CNDH^[6], das quais não vêm sendo adotadas políticas pela Funai para assegurar a proteção dos povos indígenas; (vi) pelo apoio ao arrendamento de terras indígenas para produtores rurais, objeto da Recomendação nº 25, de 10 de junho de 2022 do CNDH; (vii) pela facilitação à invasão de terras indígenas (Ação Civil Pública nº. 1070916-27.2021.4.01.3400 em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da SJDF); (viii) Inviabilização da assistência jurídica pela Funai nos casos da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, Terra Indígena Taunay-ipegue, Terra Indígena Passo Grande do Rio Forquilha, Terra Indígena Palmas, as quais revelam a adoção administrativa da tese do marco temporal antes do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 (Ação Civil Pública nº 1070916-27.2021.4.01.3400 em trâmite na 9ª vara federal cível da SJDF e pelo posicionamento do órgão indigenista em relação ao “julgamento do marco temporal”, ainda pendente, e a proposição como tese formal de orientação de que só cabe aos procuradores da Funai atuar judicialmente em defesa dos direitos territoriais indígenas quando se tratar de embates envolvendo TIs com o processo demarcatório homologado por decreto presidencial; (ix) pelo desmonte da Funai e do desvio de função de seu presidente revelado pelos fatos e situações descritos na ação civil pública nº 1070916-27.2021.4.01.3400 em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da SJDF; (x) perseguição às/aos servidoras/es da Funai e perseguição a lideranças indígenas (Ação Civil Pública nº 1070916-27.2021.4.01.3400 em trâmite na 9ª Vara Federal Cível da SJDF); (xi) pela tentativa de rearranjo institucional do indigenismo de Estado, de modo a favorecer ao projeto político de governo, o qual foi impedido pela sociedade civil, Congresso Nacional e STF, conforme revela o estudo “fundação anti-indígena: um retrato da funai sob o governo bolsonaro”^[7]; (xii) pela implementação com desvio de finalidade, inconstitucionalidade e legalismo e infralegalismo autoritário^[8] do atual presidente da FUNAI, Sr. Marcelo Xavier, que também é Delegado de Polícia Federal, dentro da Funai, de medidas administrativas de rearranjo institucional do órgão, através da mudança do ambiente de trabalho, ocupação de cargos de chefia por militares, relação pessoalizada com lideranças indígenas, estratégias de comunicação, entraves de ordem burocrática e administrativa à chegada das ações indigenistas nas aldeias e terras indígenas e, em diversas omissões que, visavam o cumprimento de promessas eleitorais as quais afirmavam que “nem um centímetro mais para Terras Indígenas” e assim de forma inconstitucional violaram o direito indígena à terra e paralisaram gravemente a execução da política demarcatória, conforme revela o estudo “fundação anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo bolsonaro”; (xiii) pela facilitação do acesso de terceiros à posse e à exploração econômica das TIs, revelados pela análise detalhada dos sentidos e dos processos de elaboração da Instrução Normativa/ Funai nº 09, de 2020, da Resolução nº 04 da Diretoria Colegiada da Funai, de 2021 e a Instrução Normativa Conjunta Funai/ Ibama nº 01, de 2021; (xiv) pela publicação da Portaria da Casa Civil nº 667/2022 que indica como agenda legislativa prioritária diversos projetos de lei que restringem e afetam direitos dos povos indígenas, a qual foi objeto da Recomendação nº 19/2022 deste Conselho;

RECOMENDA

Às instituições de justiça e órgãos públicos

1. Que a UNIVAJA seja reconhecida como entidade de defesa dos direitos dos povos indígenas no Vale do Javari, devendo ser reconhecida como defensora de direitos humanos, cujas atividades devem ser promovidas e apoiadas pela sociedade e pelo Estado brasileiro, assim como pelos meios de comunicação social;

Ao Presidente, Vice-presidente da República, ao Presidente da Funai e a outras autoridades públicas

1. Que cessem imediatamente declarações e manifestações que difamem a imagem de Bruno Pereira, defensor dos direitos dos povos indígenas;

Ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)

1. Que inclua os defensores de direitos humanos ameaçados no Vale do Javari no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos e no Provita, conforme solicitado pelos mesmos;

À Polícia Federal

1. Que garanta a continuidade das investigações sobre o crime organizado na região do Vale do Javari, ampliando as mesmas para as situações que parecem ter conexão evidente com o assassinato de Dom Philip e Bruno Pereira, em especial o narcotráfico, mas também autoridades públicas e grupos empresariais envolvidos na pesca e garimpo ilegal na região;

À Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

1. Que retome imediatamente, com apoio de forças policiais e cooperação conjunta com os povos indígenas através da UNIVAJA, as atividades de vigilância fiscalização da TI Vale do Javari e, em específico, dos rios Ituí e Itaquai onde vivem povos indígenas isolados e de recente contato;

Ao Estado do Amazonas e à União

1. Que mantenham as forças de segurança pública enviadas para a garantir a integridade física dos seus servidores, dos povos indígenas e suas organizações em todas as Bases de Proteção do Vale do Javari – Quixito, Curuçá e Jandiutuba, bem como as sedes das CRs do Vale do Javari e Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental do Vale do Javari;

Ao Poder Legislativo

1. Que instaure uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar deputados e senadores envolvidos em tráfico de influência visando a afirmação de interesses políticos e econômicos em detrimento aos direitos dos povos indígenas, junto a Funai, ligados a defesa do avanço da mineração e agronegócio em terras indígenas;

Ao Ministério da Justiça

1. Que acolha os princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato estabelecidos pela Resolução nº44/2020 do CNDH.

O CNDH também recomenda às instituições do Estado Brasileiro para que tomem as medidas cabíveis para que cessem as graves e reiteradas ações e omissões do Governo Federal que revelam a afirmação de interesses políticos e econômicos em detrimento aos direitos dos povos indígenas, caracterizando um estado de coisas inconstitucional, legalismo autoritário, desvio de finalidade na atuação dos gestores em relação aos direitos dos povos indígenas na FUNAI.

Diante dos fatos apresentados, recomenda que seja imediatamente afastado, o delegado MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA da Presidência na Fundação Nacional do Índio (FUNAI) bem como do exercício de quaisquer funções na mesma.

DARCI FRIGO
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos

- [1] Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1122994Resoluo.pdf . Acesso em 22 de junho de 2022.
- [2] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-direitos-humanos-e-direito-territorial-de-indigenas-isolados-terra-indigena-ituna-itata> . Acesso em 22 de junho de 2022
- [3] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-10-de-20-de-maio-de-2021-> . Acesso em 22 de junho de 2022
- [4] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-44-de-10-de-dezembro-de-2020-2>. Acesso em 22 de junho de 2022.
- [5] Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/nota-do-cndh-sobre-os-abruptos-cortes-promovidos-pelo-governo-federal-no-orcamento-destinado-a-regularizacao-fundiaria-quilombola-a-politica-indigenista-e-a-politica-de-reforma-agraria> . Acesso em 22 de junho de 2022
- [6] Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/SEI_MDH1171239RecomendacaoFunaiN091.pdf. Acesso em 22 de junho de 2022.
- [7] Disponível em: <https://www.inesc.org.br/en/fundacao-anti-indigena-um-retrato-da-funai-sob-o-governo-bolsonaro/> . Acesso em 22 de junho de 2022.
- [8] O contexto social e histórico que vivenciamos no Brasil tem exigido a intervenção do Supremo Tribunal Federal e das instituições de defesa de direitos humanos em inúmeros casos, para conter medidas autoritárias perpetradas por autoridades públicas no exercício de competências formalmente lícitas, porém materialmente contrárias aos princípios constitucionais e aos direitos humanos. Um exemplo desta atuação de nossa Corte Constitucional ocorreu na ADPF nº 622/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República e que versa sobre a edição do Decreto Federal nº 10.003/2019 pelo Presidente da República, que destituiu imotivadamente e durante os mandatos todos os membros do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), reduziu de quatorze para nove o número de representantes das organizações da sociedade civil, afastou a possibilidade dessas entidades indicarem seus representantes e atribuiu voto de qualidade ao Presidente do colegiado, que também passou a ser nomeado pelo Presidente da República. O STF deferiu a suspensão cautelar de parte do Decreto Federal nº 10.003/2019, restabelecendo o mandato dos antigos conselheiros, a eleição dos representantes das entidades da sociedade civil, a realização de reuniões mensais, o custeio do deslocamento até Brasília e a eleição do Presidente do colegiado por seus pares. A decisão nesse caso reconheceu que as competências discricionárias do Presidente da República, ainda que formalmente válidas, não podem ser exercidas em prejuízo do regime democrático e dos direitos fundamentais, se assentou sobre o conceito jurisprudencial de constitucionalismo abusivo e reconheceu que, nessas situações, cumpre ao Supremo Tribunal Federal intervir para a “proteção do adequado funcionamento da democracia, bem como a tutela a direitos fundamentais”.



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 22/06/2022, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3033854** e o código CRC **88F1E70E**.